



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00449/17

Assunto: Acompanhamento da Gestão de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Gestor: Francisco Aldeone Abrantes

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Sousa. **Licitação – Pregão Eletrônico nº. 01/2017** – contratação de empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos. Indícios de ilegalidade. Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). **Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno.**

ACÓRDÃO APL TC 00288/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata do acompanhamento da gestão, relativo ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Sousa, da responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, neste ponto abordando a realização do procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 01/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **referendar** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0010/2017, através da qual deliberou-se:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Câmara Municipal de Sousa, determinando ao Presidente, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de nº 01/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar citação dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade citada no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento Municipal II (DIAGM II – fls. 08/09), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de março de 2017.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL